



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 197/2011-CGJ

Fortaleza, 29 de Novembro de 2011.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito Integrantes das Turmas Recursais
Estado do Ceará**

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia da Acórdão proferido na Reclamação nº 7247-DF (2011/0268446-3), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante a empresa Via Engenharia S/A, em face da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, julgando procedente a aludida reclamação.

Atenciosamente,

**Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça**



Superior Tribunal de Justiça

Corregedoria Geral da Justiça

RECEBIDO

EM: 16 / 11 / 2011

Matricula (4449)

Ofício n. 004835/2011-CD2S

Brasília, 8 de novembro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 7247/DF (2011/0268446-3)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
PROC. ORIGEM : 20100112219376, 22193762010
RECLAMANTE : VIA ENGENHARIA S/A
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
INTERES. : RUBENS DE FARIAS

Senhora Corregedora-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando procedente a Reclamação.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

p/ Rodrigo Besson
Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR,
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida Gal. Albuquerque Lima s/nº - Cambéba
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Fortaleza - CE
60830-120

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 7.247 - DF (2011/0268446-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECLAMANTE : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
INTERES. : RUBENS DE FARIAS

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por VIA ENGENHARIA S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal - DF, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS EM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA ABUSIVA.

1 - Dispensados o relatório e o voto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995.

2- Incompetência. Valor da causa. O valor da causa, para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença, que no caso, é inferior a 40 vezes o salário mínimo. Precedentes na Turma (20100110544456ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/07/2011, DJ 16/08/2011, p. 385).

3 - Não tendo o fornecedor justificado o recebimento indevido, cabível a dobra de que trata o art. 42, parágrafo único do CDC. Precedentes da Turma (20100110113575ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/06/2011, DJ 09/06/2011, p. 339).

4 - É abusiva a cobrança de juros compensatórios se não há mútuo, mas mera promessa de compra de bem futuro. Assim, indevida a exigência de juros em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp 670.117/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010).

5 - Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00." (fls. 155-156)

Diz a reclamante que em ação de repetição de indébito movida por BRUNO SILVA SOUZA foi condenada à devolução em dobro dos valores relativos à cobrança de juros compensatórios, situação que contraria a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de

XIV

Recl 7247



20110268446-3



Documento

Página 1 de 1

Justiça, que se firmou no sentido de que a devolução em dobro somente se justifica quando comprovada a má-fé em sua cobrança, o que não ocorreu na hipótese. Aponta como paradigmas o AgRg no REsp 1107478/SC, rel. o em. Min. **FERNANDO GONÇALVES**; o REsp 871.825/RJ, rel. o em. Min. **SIDNEI BENETI**; o EREsp 1155827/SP, rel. o em. Min. **HUMBERTO MARTINS** e o AgRg no Resp 1136936/PR, rel. o em. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador Convocado - TJ/RS).

Afirma, ademais, que a cobrança de juros de 1% ao mês após a concessão do habite-se teve por base o contrato firmado entre as partes, além de estar amparada em termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do feito na origem, asseverando que a não suspensão do processo acarretará prejuízos irreparáveis a seu patrimônio.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rel 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que se aplica ao presente caso.

Verifica-se, na espécie, estar configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, que se cristalizou no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas

NIV

Rel 7247



2011 9268446-3



Documento

Página 2 de 1

também a má-fé do credor.

Com efeito, a colenda Segunda Seção, no julgamento da Reclamação 4892/PR, de minha relatoria (DJe de 11.05.2011), hipótese idêntica a destes autos, julgou procedente a Reclamação, nestes termos:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente."

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, determinando-se que a devolução determinada pelas instâncias de origem seja feita de forma simples.

Intime-se o interessado para tomar ciência desta decisão e, querendo, impugná-la por via de agravo regimental.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, conforme determina o art. 5º da Resolução STJ nº 12/2009.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011.

XIV

Rcl 7247



2011-0268446-3



Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 08/11/2011 às 13:12:38 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

NIV

Ref 7247



20110268446-3



Documento

Página 4 de 1